



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.003033/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.629 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente CAMPINAS DO PIAUI PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2009

**IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.**

É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência do auto de infração. Uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, não comporta julgamento quanto às razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto a ser analisado em face da decisão judicial (fl. 43/45), proferida nos autos do Processo nº 0003676-33.2011.4.01.4000, onde assevera que o fato de a impugnação ter sido considerada intempestiva não impede que seja

interposto e processado o Recurso Voluntário sobre esse ponto, e com isso determina o seu julgamento.

O presente processo trata do Auto de Infração AI DEBCAD nº 37.287.286-7 (fls. 02/09), no valor total de R\$ 20.580,00, consolidado em 23/07/2010, referente à Multa aplicada em razão do contribuinte ter apresentado a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, inciso IV, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 e redação da MP n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com informações incorretas ou omissas.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 06), temos que:

1. O contribuinte apresentou, à Receita Federal do Brasil - RFB e ao Conselho Curador do FGTS, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores, base de cálculo, valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS e do Conselho Curador do FGTS;
2. Os fatos geradores foram apurados nos registros contábeis do contribuinte, através de verificação física realizada nos documentos comprobatórios da despesa pública realizada (demonstrativo de execução da despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, nota de empenho, folha de pagamento, recibo de pagamento e nota fiscal de serviço avulsa/avulsa de serviço), conforme corroborado mediante cópias, por amostragem, anexadas ao auto de infração Debcad nº 37.287.278-6, objeto do Processo Administrativo nº 10384.003025/2010-31;
3. Os dados levantados foram registrados em demonstrativos de fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme anexos I a V do Relatório Fiscal do auto de infração Debcad nº 37.287.278-6, objeto do Processo Administrativo nº 10384.003025/2010-31.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, Via Correio, em 23/08/2010 (fl. 12) e, em 23/09/2010, apresentou sua Impugnação de fls. 15/25, instruída com os documentos nas fls. 26 a 34, onde, em síntese, alega:

1. Preliminarmente, nulidade plena da autuação fiscal nos termos art. 32-A, inciso II, § 2º da Lei nº 8.212/91;
2. Que o ato praticado pelo Auditor ao estipular multa exorbitante, quando deveria obedecer ao disposto no art. 112 do CTN, configura EXCESSO DE FINALIDADE quanto ao emprego da multa com natureza educativa, violando, com isso, o Princípio da Proporcionalidade do Ato Administrativo;
3. A impossibilidade de aplicação de Multa de natureza confiscatória.

O Processo foi encaminhado à Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina - SAORT/DRF/TERESINA a fim de que fossem tomadas as providências necessárias em razão da intempestividade da defesa apresentada (fl. 37).

Em 13/12/2010 foi emitido Despacho Decisório (fls. 38/39) atestando a intempestividade e indeferindo a revisão de ofício do lançamento em razão de não se tratar da suposta prática de erro de fato, tendo o contribuinte tomado ciência do referido Despacho em 15/12/2010.

Em 17/01/2011 foi lavrado o Termo de Revelada de fl. 41, onde é dado um prazo de 30 dias para a cobrança amigável e, na falta de regularização, determina o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de Inscrição em Dívida Ativa.

Em 09/03/2011, através do Ofício nº 107/2011 (fl. 42), a 1ª Vara da Justiça Federal do Piauí encaminhou ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - PI cópia da Decisão nº 069 (fls. 43/45), na qual foi DEFERIDO o pedido de liminar nos autos do Processo nº 3676-33.2011.4.01.4000 (Ação de Mandado de Segurança Individual) e notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, ser prestada informações ao Juízo.

Em razão da decisão judicial proferida o processo foi encaminhado ao CARF para fins de julgamento do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

Tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0003676-33.2011.4.01.4000, a qual assevera que o fato de a impugnação ter sido considerada intempestiva não impede que seja interposto e processado o Recurso Voluntário sobre esse ponto, e determina o seu julgamento, conheço do Recurso Voluntário interposto.

Da intempestividade da impugnação

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte tenta justificar a não ocorrência de intempestividade, e assevera acerca da instrumentalidade das formas processuais e da vedação ao excesso de formalismo.

Com efeito, resalta importante salientar que a fase litigiosa do processo administrativo se instaura com a impugnação que deve ser apresentada dentro do prazo de trinta dias contados da intimação do contribuinte, senão vejamos a disciplina do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Com relação à contagem do prazo, a norma processual administrativa assim preceitua:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

No caso em análise, constata-se que a intimação foi recebida, via postal, em 23 de agosto de 2010, de forma regular, conforme se constata do AR - Aviso de Recebimento adunado aos autos à fl. 12, restando assim plenamente válida.

Assim, após realizada a intimação do contribuinte, começa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a sua impugnação, e, como no AR - Aviso de Recebimento consta a data de 23/08/2010, iniciou-se o prazo para a impugnação em 24 de agosto de 2010, findando no dia 22 de setembro de 2010, conforme o dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, acima transcrito.

Ocorre que apenas no dia 23 de setembro de 2010, a defesa inicial foi apresentada (fl. 36), portanto, após o término do prazo de 30 (trinta) dias para fazê-la.

Dessa forma, ultrapassado o prazo legal, se revela ausente o requisito extrínseco concernente à tempestividade, o que tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal e a declaração da intempestividade da impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto